



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 159/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 27.08.18, pela MBK SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B de 23.07.12, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 05.07.18, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2017**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 458/2018/CVM/SEP, de 11.10.18 (0614742).

2. Em 26.10.18, a Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (0623715):

- a) “primeiramente, é necessário esclarecer que a cobrança de multa cominatória, nos termos evocados pela Superintendência de Relações com Empresas em Exercício, não merece prosperar”;
- b) “é cediço que as companhias de capital aberto, como é o caso da Recorrente, tem a obrigação de prestar informações periódicas à Comissão de Valores Mobiliários, a exemplo de demonstrações financeiras e atas de assembleias gerais”;
- c) “neste prisma, alega a Superintendência que a multa é devida em razão do atraso no envio do documento ‘Proposta do Conselho de Administração – AGO/2017’, que o documento não teria sido entregue até o dia 05 de julho de 2018”;
- d) “vale frisar que estatuto social da Recorrente estipula que o exercício social da companhia tem término no dia 31 de dezembro de cada ano, cuja previsão vai ao encontro da previsão do artigo 175 da Lei 6.404/76 (‘Lei das S.A.’)”;
- e) “nesta direção e, por força do que orienta o artigo 132 da Lei das S.A., a assembleia geral deve ocorrer no s 4 (quatro) meses que sucedem o término do exercício social, devendo suas informações periódicas serem prestadas em igual prazo”;
- f) “considerando que o exercício social a que o ofício faz menção findou-se em 31 de dezembro de 2017, a data limite para que a AGO/17 fosse apresentada seria 30 de abril de 2018”;
- g) “o próprio sistema de envio das informações periódicas da CVM informou que o prazo limite para envio seria 30/04/2018 – e não dia 02 de abril de 2018, conforme insinuado no Ofício 220/18”;
- h) “tomando por base o prazo estabelecido pela Lei das S.A., bem como a data limite registrada pelo sistema da CVM para protocolo do ato, é imperioso reconhecer que o envio das informações referentes à proposta do conselho de administração para a AGO/17 foi feito de forma tempestiva”;
- i) “ao contrário da informação contida no ofício remetido pela Superintendência, isto é, de que a informação não teria sido prestada até julho do presente ano, o envio do documento foi protocolado no sistema da CVM antes do prazo disciplinado e daquele estipulado naquela plataforma de envio, ...”;
- j) “compulsando as informações extraídas do sistema da CVM e do próprio recibo de

protocolo, resta inequívoco que o participante cumpriu tempestivamente seu dever de prestação de informações, sendo possível concluir que disponibilizou o documento dentro do prazo estabelecido nos ditames legais e na própria plataforma de protocolo”;

k) “logo infundado o prazo enunciado no Ofício 220/18, tampouco se sustenta a alegação de que o documento não foi entregue, visto que cristalino o recibo do referido protocolo”;

l) “neste diapasão, considerando a comprovação em tela, resta desconstituído o fato gerador da multa cominatória imposta pelo Ofício nº 220/18, não havendo alternativa senão a declaração de sua inexigibilidade”;

m) “lado outro, a decisão que indeferiu o recurso cotejado neste fundamento, enfatizou o seguinte, *in verbis*:

5. Ressalta-se, ainda, que nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da MBK - 0586630) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia.

6. No presente caso, a Companhia encaminhou pela Categoria/Tipo/Espécie: Assembleia/AGOE/Proposta da Administração, em 06.04.17, um documento que continha apenas a ordem do dia da AGO (0586519), ainda assim com erro, uma vez que nesse documento constava eleição do Conselho Fiscal, o que não ocorreu na Assembleia realizada em 30.04.18 (0586630).

7. Cabe destacar que não havia no citado documento proposta para a distribuição do lucro, ainda que com nível de detalhamento menor do que o exigido na Instrução CVM nº 481/09, tendo em vista que se trata de companhia registrada na categoria B. Por esse motivo, a entrega do documento foi desconsiderada pela SEP”;

n) “em relação ao item 5 supraementado, acertada foi a assertiva de que o documento foi encaminhado antes da realização da assembleia: conforme já se acentuou, a data limite para realização da assembleia seria 30/04/2018. Comprovado o envio do arquivo PROP.CON.AD.AGO/2017 em 06/04/2018, ou seja, 26 (vinte e seis) dias antes do termo final, não há dúvidas de que o encaminhamento foi tempestivo”;

o) “os itens 6 e 7 da decisão, data vênia, não possuem qualquer respaldo capaz de justificar o indeferimento do recurso”;

p) “isso porque, o Ofício n. 220/18 não fez qualquer menção a erro no envio do documento ou a desconsideração de ofício da entrega do próprio. Ao revés, o termo enviado pela CVM foi enfático ao estabelecer que a multa seria aplicada em função do ‘atraso no envio do documento PROP.CON.ADD.AGO/2017 previsto no art. 21, inciso VIII da Instrução CVM Nº 480/09”;

q) “ora, mostra-se desprovida de nexa a aplicação de multa em função de um atraso - que, conforme demonstrado, sequer ocorreu – quando o documento foi desconsiderado pela SEP sem o envio de qualquer comunicação prévia à Participante”;

r) “note-se que a Companhia agiu com estrita transparência e boa-fé, uma vez que não se furtou do cumprimento da norma, enviando tempestivamente o documento. Se a proposta de administração encontrava-se incompleta ou carente de qualquer pressuposto exigido pela SEP, o mínimo que se esperava era uma comunicação à Recorrente, para que assim pudesse sanar eventual lacuna”;

s) “a Participante, nesta conjuntura, estava com a falsa impressão de que teria cumprido seus deveres de transparência, com o envio das informações periódicas – já que a SEP, por sua vez, deixou de comunicar qualquer entrave no envio do documento em questão”;

t) “frisa-se, ainda, que se a CVM tivesse prontamente comunicado a carência dos pressupostos que poderiam levar à desconsideração do documento, a Participante poderia

ter sanado o (s) vício (s) de imediato – já que, consoante já dito, a obrigação foi cumprida com 26 (vinte e seis) dias de antecedência do termo final. Destarte, havia tempo de sobra para remeter um documento nos parâmetros que a SEP julgasse adequados”;

u) “com o devido respeito, houve omissão no dever de transparência, já que nenhuma comunicação prévia foi enviada à Recorrente – que foi surpreendida pela aplicação errônea da multa cominatória e, mais uma vez, pelo indeferimento do recurso”;

v) “vale ressaltar, por fim, que o item 7 da decisão do Colegiado justificou a desconsideração do documento enviado pela Recorrente em suposto ‘nível de detalhamento menor que o exigido na Instrução CVM nº 481/09”;

w) “pois bem. A referida instrução normativa é cristalina, por força do art. 1º, §1º, de que sua aplicação restringe-se ‘exclusivamente a companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores”;

x) “tendo em foco que a Participante integra a categoria B – o que foi destacado também na decisão – não é possível falar em inobservância, por sua parte, ao detalhamento mínimo exigido na Instrução CVM n. 481/09”;

y) “até porque, o documento enviado seguiu os mesmos padrões de anos anteriores, os quais foram regularmente considerados e nenhuma pendência fora apontada”;

z) “por todo o exposto, requer seja reconsiderada a decisão retro, dignando-se este respeitável Colegiado a afastar a multa cominatória imposta pelo Ofício 220/18”;

aa) “outro ponto que corrobora com a reconsideração da decisão retro é a omissão quanto ao pedido alternativo formulado pela Participante”;

bb) “acaso não se entenda pelo afastamento da multa cominatória, imperioso que se considere o pedido expressamente formulado pela Recorrente em seu recurso, pela redução da multa cominatória imposta, com fundamento na conformidade aos ditames legais e na ausência de dolo”;

cc) “referido pedido merece provimento na exata medida em que a Participante não deixou de publicizar quaisquer informações aos seus acionistas, tendo enviado tempestivamente as informações periódicas, sem furtar-se da norma”;

dd) “não se pode tolerar que a desconsideração do documento pela SEP, que sequer foi comunicada à Companhia, tenha o condão de ensejar a imposição de multa cominatória no importe exigido pelo Ofício 220/18”;

ee) “isso em razão de que, somados a todos os argumentos já deduzidos, não é possível se falar em 60 (sessenta) dias de atraso, uma vez que o documento foi protocolado no dia 06 de abril de 2018”;

ff) “sendo assim, na eventualidade de entenderem pela manutenção da multa cominatória, a Participante pugna reconsideração do Colegiado a apreciar o pedido de aplicação proporcional da multa, decotada ao período de 04 (quatro) dias de atraso, em atenção ao prazo determinado no Ofício 220/18, o que totalizaria a penalidade de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)”;

gg) “pelo exposto, a Participante requer seja acolhido o presente pedido de reconsideração por este Colendo Colegiado, para que se digne a declarar a inexigibilidade da multa cominatória cobrada no Ofício 220/18”;

hh) “pautando-se no princípio da eventualidade, na hipótese de se considerar necessária a aplicação de penalidade, pede-se que o Ilmo. Colegiado, em homenagem à adequação, proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, determine a redução da multa cominatória para a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente ao atraso de 4 (quatro) dias em relação ao termo determinado no Ofício 220/18”.

## ENTENDIMENTO

3. O documento **Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO)**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

4. Ressalta-se, ainda, que nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (foi o caso da AGO da MBK - 0586630) somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia.

5. No presente caso, a Companhia encaminhou pela Categoria/Tipo/Espécie: Assembleia/AGOE/Proposta da Administração, em 06.04.17, um documento que continha apenas a ordem do dia da AGO (0586519), ainda assim com erro, uma vez que nesse documento constava eleição do Conselho Fiscal, o que não ocorreu na Assembleia realizada em 30.04.18 (0586630).

6. Cabe destacar que não havia no citado documento proposta para a distribuição do lucro, ainda que com nível de detalhamento menor do que o exigido na Instrução CVM nº 481/09, tendo em vista que se trata de companhia registrada na categoria B. Por esse motivo, a entrega do documento foi desconsiderada pela SEP.

7. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 27.08.18 (0586433), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 02.04.18, (0586439) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 – versão 1 – encaminhado em 30.03.18); e (ii) a MBK SECURITIZADORA S.A., até o momento, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2017.

8. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela MBK SECURITIZADORA S.A., encaminhando o presente processo, através do Relatório nº 152/2018-CVM/SEP (0591086), de 31.08.18, à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

9. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 11.09.18 (0614618), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio, até 24.07.18, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2017**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do Ofício nº 458/2018/CVM/SEP, de 11.10.18 (0614742).

10. Com relação às alegações apresentadas pela Companhia no seu pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, cabe destacar que:

a) a SEP não tem obrigação de analisar todos os documentos enviados pelas Companhias. A supervisão da Superintendência é feita de acordo com o Plano de Supervisão Baseada em Risco e sob demanda;

b) a responsabilidade pela qualidade do documento é da Companhia. Ademais, o Ofício-Circular da SEP, emitido anualmente, apresenta orientações e esclarecimentos sobre o que deve conter um proposta da administração;

c) a desconsideração da entrega do documento pela SEP não ocorreu devido ao “nível de detalhamento menor que o exigido na Instrução CVM nº 481/09”. Está bem clara, no relatório, a indicação de que, por ser registrada na categoria B, a proposta da Companhia

não precisava ter o nível de detalhamento exigido pela ICVM nº 481/09. Ocorre que a Companhia não forneceu qualquer informação sobre a destinação do lucro líquido, motivo pelo qual o documento foi desconsiderado;

d) o texto do Ofício de multa é padrão para todas as companhias e nunca apresenta informação sobre erro no envio de documento ou sua desconsideração pela SEP;

e) ao contrário do alegado pela Recorrente, o sistema de envio das informações periódicas não informou que o prazo limite para envio seria 30.04.18. A imagem do sistema encaminhada pela Companhia (pág. 05 do documento 0623715) mostra a data de referência, ou seja, a data prevista para a realização da assembleia, dado que é preenchido pela Companhia;

f) a data limite de entrega do proposta constante do Ofício de multa (02.04) é a data padrão para todas as companhias, ou seja, 30 dias antes do último dia possível para se realizar a AGO no prazo previsto no art. 132 da Lei 6.404/76. Como o dia 31.03 foi sábado, a data limite passou a ser o 1º dia útil seguinte. Assim sendo, uma vez que a data limite é padrão, não é possível modificá-la para se adequar a cada companhia. Quando da realização da prévia de multas é verificado se a companhia está enquadrada no §4º do art. 133 da Lei 6.404/76 que permite a entrega da proposta fora do prazo previsto no caput do artigo, se o documento for publicado (encaminhado via Sistema Empresas.Net) antes da realização da assembleia;

g) o recibo de protocolo demonstra apenas que um determinado documento foi encaminhado pela “Categoria/Tipo/Espécie: Assembleia/AGO/Proposta da Administração” e não que o documento apresenta as informações necessárias;

h) na análise do recurso não houve omissão quanto ao pedido alternativo formulado pela Participante, uma vez que o indeferimento foi em relação a todos os pedidos da companhia, quais sejam, inexigibilidade da multa ou a redução de seu valor; e

i) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

11. Quanto à alegação da Companhia de que “o documento enviado seguiu os mesmos padrões de anos anteriores, os quais foram regularmente considerados e nenhuma pendência fora apontada”, é importante fazer as seguintes considerações relativas ao documento, desde que a MBK obteve seu registro de companhia aberta em 23.07.12:

a) **PROP.CON.AD.AGO/2012** – a companhia encaminhou documento informando que estava dispensada de apresentar a destinação do lucro líquido, tendo em vista ter apurado prejuízo no exercício de 2012. Como na AGO só foram deliberadas as contas e a destinação do lucro líquido, a companhia, de fato, estava dispensada do envio do documento;

b) **PROP.CON.AD.AGO/2013** - a MBK encaminhou proposta para a destinação do lucro líquido;

c) **PROP.CON.AD.AGO/2014** – apesar de ter encaminhado um documento contendo apenas a ordem do dia da AGO, houve a isenção da multa, em linha com a decisão do Colegiado da CVM, em 27.09.11, no âmbito do Processo de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória CVM nº RJ-2010-14687 (PROP.CON.AD.AGO/2009). No referido processo, o Colegiado deliberou reformar o entendimento da SEP, tendo em vista que a Univer Cidade Trust de Recebíveis S.A. apresentou prejuízo no exercício social e apenas duas matérias constavam da ordem do dia da AGO/2009 (aprovação das contas do exercício e destinação de resultado). No caso da AGO da MBK também foram deliberados apenas dois itens: (i) aprovação das Contas da Administração e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.14; e (ii) Destinação do Resultado. Tendo em vista que a Companhia apresentou prejuízo no período, a deliberação do item “ii” ficou prejudicada;

d) **PROP.CON.AD.AGO/2015** - a companhia não encaminhou o documento, mas na sua

AGO foram deliberadas: (i) as Contas da Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.15; (ii) a eleição do Diretor Presidente e do Diretor Financeiro e de Relações com Investidores; e (iii) o mandato dos membros da diretoria. Tendo em vista que a Companhia apresentou prejuízo e a eleição de diretores e a duração do mandato não deveriam ter sido deliberados em AGO, houve a isenção da multa, em linha com a decisão do Colegiado da CVM, em 27.09.11, no âmbito do Processo de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória CVM nº RJ-2010-14687; e

e) **PROP.CONAD.AGO/2016** - a proposta encaminhada foi desconsiderada e a companhia multada, tendo em vista que, quando da aplicação da multa, a MBK não havia encaminhado a ata da assembleia para que fossem analisadas as deliberações e a possível isenção da multa.

12. Nesse sentido, considerando o disposto nos parágrafos 3º a 6º, entendo que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado.

13. Dessa forma, a meu ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral





em 22/11/2018, às 15:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/11/2018, às 18:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/11/2018, às 19:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0638741** e o código CRC **D4F18375**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*

*[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0638741** and the "Código CRC" **D4F18375**.*

---

---